



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.382/95-20
RECURSO Nº. : 07.993
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
INTERESSADO : MARCO ANTONIO ARANDA GONÇALVES
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.013

ERRO DE FATO - Constatado erro de fato contido na declaração de rendimentos, é de se cancelar o lançamento nos termos do art. 147 § 2º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ - BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.382/95-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.013
RECURSO Nº. : 07.993
RECORRENTE : DRJ - BELO HORIZONTE - MG.

RELATÓRIO

MARCO ANTONIO ARANDA GONÇALVES, CPF Nº 174.795.506 - 00, jurisdicionado pela DRF - BELO HORIZONTE - MG, recebeu a Notificação de folha 02, onde é cobrado o valor equivalente a 6.862.440,41 UFIR de IRPF relativamente ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Tempestivamente o contribuinte entrou com a petição de folha 01 solicitando seja procedido análise em sua declaração de IRPF, por não concordar com o lançamento.

Após acurada análise procedida pela autoridade lançadora concluiu-se ter havido erro de fato no preenchimento da declaração do contribuinte.

Às folhas 21 e 22 decisão da autoridade monocrática cancelando a exigência.

É o Relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/001.382/95-20
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.013

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos.

O artigo 147, § 2º do CTN é bastante elucidativo quanto à questão da revisão de ofício de erros cometidos na declaração de rendimentos.

O erro grosseiro do declarante como o de operações aritméticas, engano na classificação de rendimentos etc., pode ser considerado e corrigido “ex - officio” pela autoridade lançadora, ainda que o sujeito passivo não se aprese a pedir-lhe isso.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso e concordar com a decisão do julgador de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA